



**Processo n.º186/2024**

**Interessado: ILHABELA PREV**

Trata-se de procedimento de inexigibilidade de licitação para inscrição em Congresso APEPREM. Os autos foram instruídos com os seguintes documentos: Formalização da demanda (fls.02/04); Termo de referência (fls.06/09); Programação do Evento (fls.11/12); Justificativa de valor (fls.14); Nota de Reserva que informa a existência de dotação orçamentária para contratação (fls.20); Portaria de designação de Agente de contratação e Equipe de apoio (fls.22); documentos relativos à regularidade da pessoa jurídica, situação fiscal e trabalhista (fls.34/38), “declaração de exclusividade” (fls.39) e solicitação de manifestação jurídica quanto a possibilidade de contratação.

É o sucinto relatório.

A presente manifestação está adstrita à análise dos aspectos legais envolvidos no procedimento de inexigibilidade de licitação, sem adentrar às questões técnicas e econômicas, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida. A inexigibilidade de licitação é utilizada quando há inviabilidade de competição, tratando-se de ato vinculado em que a administração não tem outra escolha, senão contratar, ocasião que a nova Lei de Licitações estabeleceu hipóteses legais em rol exemplificativo ampliado, ao estabelecer o termo: “em especial”, com posterior apresentação das hipóteses. Desta forma, o artigo 74 da Lei de Licitações prescreve o seguinte:

***“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:***

***I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos;***



*Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de*

*Ilhabela - ILHABELAPREV*

*Criado pela Lei Municipal nº 339/2005*

*CNPJ 07.984.395/0001-53*

*II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;*

*III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:*

*a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;*

*b) pareceres, perícias e avaliações em geral;*

*c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*

*d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;*

*e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;*

*f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*

*g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;*

*h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;*

*IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;*

*V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.” (grifos nossos).*

O § 3º do artigo 74 da Lei Federal n.º14.133/21 especifica que “*para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica*



*ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”*

Como bem salienta o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho, em seu Manual de Direito Administrativo, 23ª edição, páginas 293/294, a Lei de Licitações também apresenta como requisitos para contratação, os seguintes requisitos:

*a) Serviços Técnicos Especializados. “O Serviço é técnico quando sua execução depende de habilitação específica”.*

*b) Notória Especialização. “aqueles que desfrutam de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade. A Lei considera o profissional ou a empresa conceituados em seu campo de atividade. Tal conceito deve ter vários aspectos, como estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica e outros do gênero.”*

Cumprido frisar, que o Tribunal de Contas da União já editou súmula sobre esta matéria, com o seguinte enunciado:

*“SÚMULA Nº 039/TCU A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.”*

No caso sob exame, trata-se de procedimento que visa a inscrição em Congresso APEPREM, passível de ser contratado conforme artigo 74, inciso III, letra “f” da Lei Federal n.º14.133/21, desde que observadas as premissas do § 3º da Lei de Licitações, anteriormente apresentadas e que deverá recair sobre profissionais ou empresa com notória especialização, dotados de estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica ou outros do gênero que atestem sua notória especialização, devendo ser o serviço de natureza predominantemente intelectual, ou seja, próprias do executor e com grau de confiabilidade dos profissionais ou da empresa.



*Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de*

*Ilhabela - ILHABELAPREV*

*Criado pela Lei Municipal nº 339/2005*

*CNPJ 07.984.395/0001-53*

Por fim, ressalto que o processo de contratação direta previsto na Lei Federal n.º14.133/21 deve ser instruído com os seguintes documentos:

**“Art. 72.** O processo de contratação direta, que compreende os casos de **inexigibilidade** e de dispensa de licitação, **deverá ser instruído com os seguintes documentos:**

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art.23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

**V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;**

**VI - razão da escolha do contratado;**

VII - justificativa de preço;

**VIII - autorização da autoridade competente.**

**Parágrafo único.** O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em **sítio eletrônico oficial.**” (grifos nossos)

Assim sendo, considerando que a contratação tem previsão legal no art. 74, inciso III, letra “f” e necessita ser instruído em conformidade com o artigo 72, incisos I a VIII da nova Lei de Licitações, atendidos os critérios definidos na Súmula 39 do TCU e em conformidade com a doutrina citada, que apresenta detalhamento dos requisitos necessários à contratação, **opinamos pela legalidade** da contratação da inscrição em Congresso APEPREM, mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, com observância do rito e instrução



*Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de*

*Ilhabela - ILHABELAPREV*

*Criado pela Lei Municipal nº 339/2005*

*CNPJ 07.984.395/0001-53*

documental, inclusive quanto as publicações legalmente estabelecidas e indispensáveis à eficácia do ato. Não consta minuta de contrato para análise.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas e ressaltou a necessidade de adequada instrução procedimental. Não se incluem no âmbito de análise deste Parecer os elementos técnicos pertinentes a preço ou aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente.

S.M.J.

Ilhabela, 05 de abril de 2024.

**JOÃO MARCELO BORELLI MACHADO**

**ADVOGADO ILHABELA PREV**